Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

10/86

PROJETO DE LEI Nº ~~07/86~~ - ~~PM~~

PROCESSO Nº 080/86
A COMISSÃO DE JUSTIÇA e
Finanças
M. Palmital, em 02/06/86
MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às microempresas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital d e c r e t a:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas-jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual --- igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) OTNs - Obrigações do-Tesouro Nacional, tomando-se por referência o seu valor no mes de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto nesta -- Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem qualquer deduções, mesmo as-permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do beneficio isencional.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do beneficio previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de-meses decorridos entre o mes da sua constituição e 31 de dezembro do-mesmo ano.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput"-- deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta lei as - empresas:

I - constituidas sob a forma de sociedade por-ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa juri

dica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que executem serviços relativos a:

a) administração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluidos os veículos de comunicações;

IV - Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam asemelhar.

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta lei, nos termos e prezos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta -- exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os beneficios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao -- pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mes de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11 - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, à execeção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 1 (um) valor de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento dos tributos a que se referem os artigos 7º "caput" e 9º, sujeito o contribuinte a:

a) à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal -- para atualização do valor dos créditos tributários;

b) à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 dias do vencimento;

c) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento;

d) à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;

e) à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento

f) à cobrança de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mes.

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a pre - sente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de -- sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 30 de maio de 1986.

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal

A P R O V A D O
EM 1ª/2ª/3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/08/86

MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

ENCAMINHAR
autógrafo
C. M. Palmital, 18/08/86

MIGUEL BUENO VIDAL
Presidente

ENCAMINHADO
EM 19/agosto/86
OFÍCIO Nº 110/86

Sydney Abrandies Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Temos a grata satisfação de encaminhar a Vossas --- Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº 07/86-PM, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS -, às microempresas.

Trata-se de Projeto de Lei que visa cumprir determinação do Governo Federal, e, ao Municipio cabe legislar de acordo - com as suas peculiaridades.

Em nosso Municipio existem poucas microempresas, e- a arrecadação do ISS é pequena, contudo, de qualquer forma teremos -- que ter a lei regulamentando a matéria.

O projeto de lei está bastante claro e foi feito -- com orientação do CEPAM " Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal", que estudou exaustivamente a matéria para orientar os Municipios.

Esperando contar com as atenções de Vossas Excelências no sentido de que aprovem o presente projeto de Lei, antecipadamente agradecemos, apresentando-lhes na oportunidade os protestos de- elevada consideração e estima.

ATENCIOSAMENTE

ALBINO RAINHO
Prefeito Municipal